



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB
CAMPUS CATOLÉ DO ROCHA – CR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – DAPF-CR**

Memo. 007/2017 – DAPF-CR

Catolé do Rocha/PB, 08 de Fevereiro de 2017.

Do Sr.: Raniery Antunes Queiroga – Diretor de Administração, Planejamento e Finanças.

À.: Procuradoria Federal – IFPB.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar à Vossa Senhoria a emissão de Parecer Jurídico acerca desta Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, para contratação com a Imprensa Nacional.

Atenciosamente,

Raniery Antunes Queiroga
Diretor de Administração, Planejamento e Finanças – DAPF-CR
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB
raniery.queiroga@ifpb.edu.br




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CÂMPUS CATOLÉ DO ROCHA

Processo nº: 23381.000898-2017-31

Interessado: DIR. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ref.: S (Sim); N (Não); EP (Em Parte); NA (Não se Aplica)

Inexigibilidade de Licitação (art. ____, Inciso ____, Lei nº 8.666/93)	Ref.	Fls.
1. O processo de contratação foi iniciado com a abertura de processo administrativa devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , Lei 8666/1993)?	S	CAPA, 001
2. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (art. 38, <i>caput</i> , Lei 8666/1993)?	S	001
3. O processo de contratação contém a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, <i>caput</i> , Lei 8666/1993)?	S	022
4. A solicitação para contratação com a respectiva justificativa e autorização conta dos autos?	S	001- 004
5. O objeto está devida e completamente especificado (especificação do bem a ser adquirido ou descrição da obra/serviços a serem contratados)?	S	003
6. Contam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública?	S	004
7. O Projeto Básico, Projeto Executivo ou Termo de Referência fazem parte do processo?	S	003- 007
8. Há decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório (art. 26 da Lei 8.666/93)?	S	003- 004
9. No processo de inexigibilidade de licitação há, no que couber, os seguintes elementos (art. 26, § único, Lei 8.666/93): razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço?	S	003- 007
10. Certidões obrigatórias do fornecedor vencedor: SICAF; CADIN; CERTIDÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; CNDT; CERTIDÃO DE INIDÔNEOS DO TCU	S	015- 001
11. A proposta do fornecedor escolhido (com todos os detalhes: técnicos, de preço, de prazos, etc.) está nos autos?	NA	-
12. A minuta do contrato está no processo de contratação?	S	008
13. Memorando de solicitação de parecer à Procuradoria Federal.	S	023


Francisco João de Deus de Carvalho
Administrador – 1037929



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

PARECER n. 00065/2017/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.000898/2017-31

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB

ASSUNTOS: INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO (ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993)

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Publicação de atos em Diário Oficial da União. Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Adequação aos requisitos legais. Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011. Possibilidade de contratação por prazo indeterminado. Necessidade de atendimento a recomendações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Direção Geral do Campus Catolé do Rocha-PB para manifestação desta Procuradoria Federal sobre a legalidade da inexigibilidade de licitação, com o fim de contratar a Imprensa Nacional para prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União de atos oficiais e demais matérias de interesse do IFPB.

2. Para a consecução de seus fins, a Administração instruiu o processo com os seguintes documentos principais:

- o Solicitação do serviço contendo a indicação do setor responsável, descrição do objeto, assinatura do requisitante e declaração de que há adequação orçamentária para cobertura das despesas;
- o Projeto Básico;
- o Minuta de contrato;
- o Documentos visando à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- o Planilha orçamentária deste ano com crédito disponível;
- o Encaminhamento a esta Procuradoria Federal solicitando parecer jurídico.

3. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.



5. O art. 37, XXI, da Constituição Federal preceitua o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

6. A Lei 8.666/1993, por sua vez, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, autorizou a contratação direta nos casos em que a licitação não é possível pela inviabilidade de competição. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 8.666/1993, em um rol exemplificativo, apresenta hipóteses em que autoriza o gestor público a contratar diretamente o objeto necessário a atender às necessidades da Administração, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

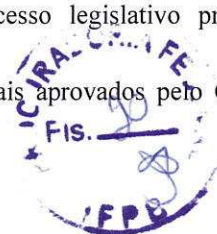
7. As publicações de atos oficiais e demais matérias de interesse da Administração Pública Federal, notadamente do IFPB, são de competência institucional da Imprensa Nacional, conforme disposto no art. 1º do anexo do Decreto nº 4.520/2002, na alínea "a" do inciso II do art. 2º e no inciso I, do art. 17-A, do Anexo I do Decreto nº 5.135/2004, e no art. 2º da Lei nº 10.683/2003. Vejamos:

Decreto nº 4.520/2002 – ANEXO:

Art. 1º Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, a publicação:

I - das leis e dos demais atos resultantes do processo legislativo previsto na Constituição;

II - dos tratados, convenções e outros atos internacionais aprovados pelo Congresso



Nacional; e

III - dos atos oficiais, excetuados os de caráter interno:

a. da Administração Pública Federal;

b. do Poder Judiciário; e

c. do Tribunal de Contas da União.

Decreto nº 5.135/2004 – Anexo I:

Art. 2º A Casa Civil tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

II - órgãos específicos singulares: (Redação dada pelo Decreto nº 7.759, de 2012)

a) Imprensa Nacional (Redação dada pelo Decreto nº 8.151, de 2013)

Art. 17-A. À Imprensa Nacional compete: (Incluído pelo Decreto nº 7.759, de 2012)

I - publicar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal; (Incluído pelo Decreto nº 7.759, de 2012)

Lei 10.683/2003

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

(...)

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica: (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

(...)

II - a Imprensa Nacional; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

8. Desta forma, constatando-se que não há outra pessoa jurídica que execute os serviços de publicações obrigatórias dos atos administrativos oficiais e demais matérias de interesse do IFPB, bem como a exclusividade da Imprensa Nacional para executar tais serviços, identifica-se que não existe possibilidade de competição, o que justifica a escolha do procedimento de inexigibilidade prévio à contratação pretendida.

9. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento fixado pelo TCU, que, com base no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, considerou inexigível a contratação da Imprensa Nacional, haja vista a inviabilidade de competição:

[ACÓRDÃO] 9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que: [...] 9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação; AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS".

10. No que tange à regularidade do processo administrativo em questão, verifica-se, de início, que o processo foi devidamente autuado, com a correspondente protocolização e numeração dos documentos, que foram juntados em sequência cronológica, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 02/2009.

11. Como premissa para a realização de qualquer licitação, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu art. 7º a obrigatoriedade da existência de projeto básico (ou equivalente) aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando em nulidade dos atos praticados a infringência desta norma. O próprio § 9º e o Tribunal de Contas da União entendem que o projeto básico é obrigatório também e aplica-se, no que couber, nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação. No caso em apreço, foi acostado às fls. 18/20 o referido projeto básico.

12. Quanto à previsão de gastos com a contratação, depreende-se que o quantitativo foi estimado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) anuais.



13. Quanto à justificativa de preço, observa-se que se trata de serviço prestado de forma monopolística por órgão público ligado à Presidência da República, não havendo prática concorrencial na esfera da prestação dos serviços desejados, fato a afastar a necessidade de pesquisa de preços. Além disso, a Portaria nº 117, de 13 de maio de 2008, institui o valor a ser cobrado por centímetro de coluna para publicação nos jornais oficiais.

14. Sobre a necessidade da indicação do recurso orçamentário, o TCU exarou o seguinte entendimento:

Todo processo licitatório só pode ser iniciado se existir recurso orçamentário próprio para a realização da despesa correspondente, além da obrigatoriedade constitucional de que para o início de programas ou projetos devem os mesmos estar regularmente incluídos na lei orçamentária anual. (decisão nº 183/92, DOU de 07.05.1992, p. 5.731)

15. Verifica-se, assim, que foi acostada aos autos documento visando à comprovação da disponibilidade orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar (fls. 22).

16. Como o IFPB é uma entidade da Administração Pública Federal Indireta, é correta a celebração de contrato com a União, por intermédio da Imprensa Nacional, com a previsão de prorrogação do prazo de vigência contratual por até 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, II, da Lei de Licitações, já que se trata de serviço de execução contínua.

17. Contudo, alternativamente e de preferência, entende-se possível a celebração do **contrato por tempo indeterminado**. Essa prática, além de conferir maior segurança à contratação, vai ao encontro do princípio da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, já que a cada início de um novo exercício financeiro basta a Administração estimar o gasto anual e atestar a existência de previsão de recursos orçamentários. Não sendo necessário, portanto, a deflagração de um novo procedimento de inexigibilidade a cada ano, nem tampouco a celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência.

18. É o que recomenda esta Procuradoria, em consonância com a recomendação da Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011. Veja-se:

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

19. Verifica-se, nesse sentido, que a minuta de termo de contrato acostada aos autos está de acordo com a recomendação da Advocacia-Geral da União, não havendo portanto óbice jurídico algum à sua utilização pelo Campus Catolé do Rocha-PB.

20. No que se refere à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, verifica-se que foram acostados aos autos alguns documentos (fls. 15/21). Sugere-se, contudo, que a regularidade fiscal e trabalhista da contratada seja comprovada no momento da contratação, por meio dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, consultas ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao CNJ, à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao CADIN, além da apresentação de declaração de inexistência de menor trabalhador.

21. Cumpre esclarecer que, caso se verifique a existência de alguma irregularidade fiscal ou trabalhista no momento da celebração do contrato, será aplicável a Orientação Normativa AGU nº 09/2009, com o seguinte teor:

Orientação Normativa AGU nº 09/2009

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada

ATA
FIS.
183/92

pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

22. Com relação à publicação do extrato na imprensa oficial, cumpre destacar a Orientação Normativa da AGU nº 33, de 13 de dezembro de 2011, *verbis*:

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, e art. 25 da Lei nº. 8.666/93, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

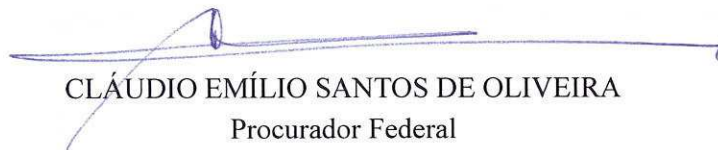
3. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e o juízo de oportunidade e conveniência, reputa-se possível a inexigibilidade de licitação no caso em apreço, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, desde que atendidas as recomendações expressas na presente manifestação.

Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

É o parecer. À consideração superior.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador Federal

VLADIMIR SÉRGIO NEGROMONTE DUARTE
ESTAGIÁRIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381000898201731 e da chave de acesso 5c5a949d





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

DESPACHO n. 00020/2017/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.000898/2017-31

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA - IFPB**

ASSUNTOS: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00065/2017/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU.
2. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

MICHELL LAUREANO TORRES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381000898201731 e da chave de acesso 5c5a949d

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 26506818 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 02-03-2017 09:58. Número de Série: 3753574736737565495. Emissor: AC CAIXA PF v2.



02/03/2017 09:59